



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 719/2024

### INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência crônica que afeta as seguintes áreas, cumulativamente ou não:

a) comunicação, interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

b) ausência de reciprocidade social;

c) deficiência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

III - excessivo apego a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;

IV - interesses restritos e/ou limitados.

**Art. 3º** Para fins de fruição dos direitos previstos na legislação do Município fica o indivíduo com diagnóstico de autismo reconhecido como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, mediante apresentação de laudo médico, válido a qualquer tempo.

#### CAPÍTULO II



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

## DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

**V** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**VI** - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

**Art. 5º** Da inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educados, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, mediante apresentação de solicitação médica junto à Secretaria de Educação, observado os seguintes:

**I** - para fins de implementação do disposto acima, fica instituída a obrigação de apresentação, pela Secretaria de Educação, de PDI (plano de desenvolvimento individual), após 30 dias à realização da matrícula do aluno;

**II** - a diretoria responsável pela instituição de ensino deverá apresentar bimestralmente relatório de desenvolvimento pedagógico e social do aluno matriculado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097

e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

**III** - fica instituída a prioridade na matrícula dos estudantes diagnosticados com autismo, em instituição próxima a residência do aluno ou próxima ao local de trabalho de seus responsáveis;

**IV** - o aluno que necessitar se ausentar da instituição, durante o período de aula, por motivo de tratamento, deverá ser assistido no sistema híbrido de ensino (presencial ou remoto), mediante entrega de material didático utilizado no período em que se fez ausente;

**V** - o aluno que, por agravamento de seu quadro de saúde, não puder frequentar ambiente escolar de forma presencial, terá a prestação do ensino de forma remota, mediante envio de material didático impresso ou digital, e fará as avaliações no ambiente escolar, em sala individualizada, acompanhado por monitor ou seu responsável;

**VI** - a contratação de profissionais graduados em psicologia, professor de apoio ou pedagogia, para fins de apoio pedagógico e inserção de alunos com deficiência, se dará a qualquer tempo, observado o que segue:

**a)** a necessidade e a limitação de atendimento por professor de apoio para até três alunos, em casos de autismo de grau de suporte I ou II;

**b)** a necessidade e a limitação de atendimento por professor de apoio para somente um aluno, em caso de autismo de grau de suporte III ou IV;

**c)** sejam os professores treinados e avaliados, durante o período de contratação, para o trato e manejo de material para crianças e adolescentes com autismo.

## **CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE**

**Art. 7º** É direito da pessoa com autismo, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

**I** - o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**II** - o atendimento multidisciplinar;

**III** - a nutrição adequada e a terapia nutricional;

**IV** - os medicamentos tipicamente indicados para o trato de comorbidades, além de medicamentos que atuam no sistema endocanabinoide;

**V** - o atendimento prioritário em ambiente hospitalar e unidades de atenção primária à saúde, observado o seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

**VI** - A prioridade na vacinação, independentemente de faixa etária ou grau de severidade.

**Parágrafo Único:** Todas as unidades de atendimento deverão portar em seu balcão ou de forma fixa em painéis principais, placas de atendimentos prioritário atualizada com o símbolo do transtorno do espectro autista, vigente à época da instalação.

## **CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE**

**Art. 8º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a privação de acessibilidade, seja em âmbito público ou privado, se dispendo o que segue:

**I** - em estacionamentos rotativos da administração pública, será concedida gratuidade em período não inferior a duas horas;

**II** - em estacionamentos privados de atividade comercial deverão ser disponibilizado 10% de suas vagas totais, para pessoas com deficiência;

**III** - em estabelecimentos e instituições públicas deverão ser reservado 2% de suas vagas totais para pessoas com deficiência;

**IV** - em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, todas as placas indicativas de prioridade deverão conter o símbolo do autismo, vigente à época de sua instalação, e se já instaladas, sem todas atualizadas mediante adesivação do símbolo mencionado;

**V** - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nos inciso I, II e III sofrerão as seguintes penalidades:

**a)** advertência;

**b)** multa de 10 (dez) UFM, em caso de reincidência;

**c)** suspensão do Alvará de Licenciamento para Estabelecimento na terceira constatação, até o cumprimento desta lei.

## **CAPÍTULO VI DA CONSCIENTIZAÇÃO**

**Art. 9º** Fica instituída, no Município de Carandaí, a Semana de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

**§ 1º** O objetivo da Semana ora instituída será informar e orientar a população sobre o autismo, a importância do diagnóstico precoce, as formas de tratamento, os serviços de apoio à família e respeito ao cidadão com autismo.

**§ 2º** A sociedade civil organizada e grupos organizados de pais poderão realizar eventos sobre a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 10** Para desenvolvimento e implementação das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênio, através da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades e órgãos governamentais ou privados.

**Art. 11** A Semana instituída passa a integrar o calendário oficial de atividades do Município de Carandaí - MG.

**Art. 12** A Semana de Conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas;

II - oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;

III - desenvolver atividades na área da educação, saúde, assistência social e cultura;

IV - divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo;

V - fiscalizar órgãos públicos e privados, estabelecimentos de ensino e saúde públicos e privados;

VI - atualizar placas de estacionamento prioritário, mediante adesivação do símbolo do autismo utilizado à época de sua atualização;

VII - promover vacinação prioritária a diagnosticados, mediante apresentação de laudo médico e/ou carteirinha do CIPTEA, ambos dentro da data de validade prevista em legislação vigente, àqueles que estejam com a caderneta irregular.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO À CULTURA E LAZER



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

**Art. 13** A pessoa com transtorno do espectro autista não deverá ser privada do acesso a clubes, áreas de lazer, bares, restaurantes, parques, jardins, praças, sejam eles da administração pública ou privada, em razão de seu diagnóstico.

**Art. 14** É dever do Município promover ações de inclusão em projetos sociais, gratuitos, em oficinas de dança, música, produção audiovisual, artes e teatro, disponibilizando um monitor a cada dois alunos deficientes, na prática da atividade.

**Art. 15** É dever do Município disponibilizar, acesso livre e gratuito à crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno Espectro Autista (TEA), em seus espaços de lazer, principalmente em ginásios cobertos e abertos.

Parágrafo único. A solicitação do espaço deverá ser feita por entidades públicas ou privadas, indicando-se o evento ou projeto a ser implementado, duração e a necessidade de apoio.

## CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE TERRESTRE MUNICIPAL

**Art. 16** As pessoas portadoras de necessidades especiais residentes no Município de Carandaí-MG terão direito ao passe livre nos veículos de transporte coletivo público municipal.

§1º O passe livre confere à pessoa com deficiência, residente no Município de Carandaí, o direito de utilizar, ilimitadamente, o serviço de transporte público coletivo municipal.

§2º Ao acompanhante da pessoa com deficiência, devidamente cadastrada na forma desta Lei, será concedida a gratuidade do transporte coletivo público municipal, mediante passe livre em quantidade ilimitada, para uso exclusivo em companhia desta.

§3º As placas indicativas de assentos preferenciais deverão conter o símbolo do Transtorno do Espectro Autista.

## SEÇÃO I DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 17** Para concessão do benefício do passe livre deverá o portador de necessidade especial se submeter à análise pela Secretaria de Assistência Social, que expedirá uma carteira de identificação do portador de necessidade especial e um cartão de bilhetagem que será fornecido pela empresa de transporte coletivo, gratuitamente.

**Art. 18** O candidato ao passe livre será submetido à avaliação do médico, pertencente ao quadro de servidores efetivos ou contratados pelo Município, designado por Portaria pelo Secretário Municipal de Saúde, que comprovará a necessidade especial mediante laudo e informará se o beneficiário necessita de acompanhante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

**§1º** O candidato ao passe livre deve apresentar na avaliação do médico os documentos que comprovem sua necessidade como receituários, exames e pareceres médicos de outros profissionais os quais sejam suficientes para comprovar sua deficiência.

**§2º** Na falta de médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, será admitida, provisoriamente, a comprovação da deficiência mediante laudo expedido por médico assistente do interessado, até a correta indicação do médico pelo órgão competente.

**Art. 19** Será concedido passe livre ao acompanhante do portador de necessidade especial, desde que comprovado a necessidade e avaliado a critério do médico, designado pelo Secretário Municipal de Saúde.

**§1º** O acompanhante do portador de necessidade especial somente poderá valer-se do benefício quando, efetivamente estiver assistindo o titular do benefício, salvo o acompanhante do portador de necessidade especial assistidos pela APAE e CAPS que poderá utilizar o itinerário fixado na carteira de identificação do deficiente.

**§2º** O acompanhante do portador de necessidade especial assistidos pela APAE e CAPS somente poderá utilizar o bilhete eletrônico sem a presença do deficiente:

I - somente em dias de atendimentos da APAE e CAPS ou programas de educação, saúde, esporte e lazer, declarados por estas instituições e outras organizações;

II - o benefício ao acompanhante do portador de necessidade especial de utilizar o cartão eletrônico, sem a presença do deficiente, será limitado por duas vezes ao dia.

**§3º** Nos casos de necessidade de acompanhante, este fato deverá constar na carteira identificação do portador de necessidade especial e no cartão bilhetagem eletrônica de passe livre emitido pela empresa concessionária de transporte coletivo.

**Art. 20** Constará na carteira de identificação do portador de necessidade especial e no cartão bilhetagem de passe livre o prazo de validade do benefício indicado no laudo de avaliação e a necessidade do acompanhante.

**§ 1º** Nos casos em que o beneficiário tiver direito ao acompanhante a validade indicada na carteira deverá ser o mesmo tempo estipulado no laudo de avaliação para o acompanhante, devendo o titular, ao término desse prazo, efetuar a troca de sua carteira de passe livre "com acompanhante" por uma "sem acompanhante" na Secretaria Municipal de Assistência Social;

**§ 2º** A troca de que trata o parágrafo anterior dispensará a necessidade de novo laudo do médico designado pelo Secretário Municipal de Saúde e será efetuada gratuitamente ao deficiente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

**Art. 21** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá, a qualquer momento, desde que motivadamente, solicitar submissão do beneficiário portador de necessidade especial à nova avaliação de médico designado pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** As instituições que acolhem ou prestam assistência aos beneficiários, portadores de necessidades especiais, do passe livre deverão, a cada 6 (seis) meses enviar à Secretaria Municipal de Assistência Social lista de todos os favorecidos por esta Lei para efeito de controle.

**Art. 22** A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício e, quando for o caso, ao seu acompanhante, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

**Parágrafo único.** Para fins do caput deste artigo é obrigatória a apresentação da carteira de identificação do portador de necessidade especial beneficiário, do passe livre e dos documentos de identidade do beneficiário no ato de utilização do transporte coletivo.

**Art. 23** A constatação de uso indevido do benefício sujeitará à retenção temporária de sua carteira/cartão de passe livre por parte do preposto da empresa, que deverá encaminhá-la com urgência para a Secretaria Municipal de Assistência Social, à convocação para esclarecimento, a advertência, e eventualmente, a suspensão permanente do benefício, respeitando o contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o titular ou acompanhante, quando for o caso, do cartão de bilhetagem do passe livre cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso da mencionada carteira por terceiros, assim como se estiver fora do seu prazo de validade.

**Art. 24** As despesas decorrentes desta Lei serão 100% (cem por cento) custeadas pelo Município de Carandaí-MG, considerando a tarifa cobrada do transporte coletivo público municipal, garantidas pela respectiva fonte de custeio.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado o Município de Carandaí a celebrar convênio com a empresa concessionária de transporte coletivo para estipular as obrigações decorrentes desta Lei.

**Art. 25** Os usuários do passe livre terão prioridade no acesso e assento dos veículos.

**Art. 26** A empresa concessionária do transporte público coletivo informará à Câmara Municipal, trimestralmente, o quantitativo dos passes livres efetivamente utilizados no período e os valores pagos pela Prefeitura.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 18 de março de 2024.

**VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA**  
- Vereador -

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei, que trata "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A iniciativa legislativa, de interesse local, reconhece os direitos básicos da PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, com a garantia de acesso à educação inclusiva, gratuidade em transporte coletivo municipal, acessibilidade, dentre outros direitos que precisam ser respeitados por toda coletividade.

Sabe-se que as pessoas que são diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros tipos de deficiência, têm direitos assegurados por documentos internacionais e pela Constituição Federal de 1988. Contudo, mesmo com uma ampla legislação para atender às diretrizes constitucionais e uma extensa legislação infraconstitucional que deveriam garantir uma maior participação da pessoa com deficiência na sociedade, além do acesso a direitos fundamentais e sociais com saúde, educação, trabalho e lazer, além de outras garantias, essas pessoas ainda enfrentam grandes e graves obstáculos para o estabelecimento dos seus direitos.

Assim, efetivar a inclusão das pessoas com Transtorno de Espectro Autista implica em oportunizar aos mesmos o acesso irrestrito a todos os ambientes que promovam o desenvolvimento de suas potencialidades, fornecendo o apoio necessário para a melhoria de sua capacidade funcional e a sua inclusão na sociedade.

Pelo exposto, concluímos que a tramitação deste projeto de lei guarda extrema relevância com função social da vereança, pelo que reiteramos pedido de atenção desta r. Casa legislativa.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 18 de março de 2024.

**VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA**  
- Vereador -